



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05646/19

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
Exercício: 2018
Responsável: Francisco Mendes Campos
Advogado: Carlos Roberto B. Lacerda
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00279/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, Sr. FRANCISCO MENDES CAMPOS**, relativa ao exercício financeiro de **2018**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago de Melo, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) JULGAR regulares com ressalva as contas do Sr. Francisco Mendes Campos, na qualidade de ordenador de despesas;
- b) RECOMENDAR à administração municipal que observe os ditames legais no que se refere ao acesso a informações no site oficial do município, bem como que adote medidas visando evitar a repetição da falha constatada no exercício em análise no tocante às contribuições previdenciárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 03 de julho de 2019

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05646/19

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 05646/19 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de São José de Piranhas, relativas ao exercício financeiro de 2018, Sr. Francisco Mendes Campos.

Inicialmente cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC nº **00265/18**, de Acompanhamento da Gestão, emitiu diversos relatórios desde a análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, Balancetes Mensais, entre outros, o que motivou a emissão de 05 (cinco) alertas ao gestor, durante o exercício, para que o mesmo tomasse conhecimento das inconformidades verificadas, adotasse as providências necessárias para as devidas correções que se fizessem necessárias e para que não reincidisse nas falhas apontadas.

Concluindo o Acompanhamento da Gestão, foi emitido o Relatório Prévio de Prestação de Contas, onde foram apontadas as irregularidades descritas abaixo:

- 1) existência de saldo financeiro do FUNDEB superior a 5% da receita total do período;
- 2) repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A da CF;
- 3) não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador.

O gestor foi devidamente notificado para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA, e apresentar defesa, o que fez juntamente com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Após a análise da documentação que compõe os autos, a Auditoria destacou o seguinte:

- 1.** o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 609 de 30 de dezembro de 2017, estimando a receita em R\$ 69.705.870,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 34.852.935,00, equivalentes a 50% da despesa fixada;
- 2.** a receita orçamentária efetivamente arrecadada somou R\$ 46.900.069,98, representando 67,28% da sua previsão;
- 3.** a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 44.859.959,97, atingindo 64,36% da sua fixação;
- 4.** os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 6.749.670,64, correspondendo a 15,05% da Despesa Orçamentária Total;
- 5.** a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
- 6.** o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 89,81%;
- 7.** a aplicação das receitas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e em Ações e Serviços Públicos de Saúde equivaleram a 29,22% e 16,64%, respectivamente;
- 8.** os gastos com pessoal do Município atingiram 49,24 % da RCL;
- 9.** o Município não possui Regime Próprio de Previdência;
- 10.** a diligência in loco foi realizada no dia 19/06/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05646/19

Após análise da defesa, a Unidade Técnica não alterou o seu posicionamento inicial, pelos motivos que se seguem:

No caso da existência de saldo financeiro do FUNDEB superior a 5% da receita total do período, no valor de R\$ 476.354,25, o gestor fez os seguintes comentários: primeiro informou que o saldo correto seria R\$ 458.244,96, conforme consta no SAGRES; segundo alegou que havia deixado de empenhar despesas com 13º salário e obrigações patronais no valor de R\$ 149.707,11. Após esses ajustes, o saldo financeiro ficaria em R\$ 308.537,85, o que representa 3,67% da receita do FUNDEB.

A Auditoria assim se posicionou:

"A defesa para justificar o saldo em conta corrente do FUNDEB acima do 5,00%, apresentou uma planilha em que o defendente subtrai os restos a pagar no valor de R\$ 149.707,11 para apresentar um percentual de 3,67%. No entanto, com disponibilidade em conta corrente suficiente para pagar as despesas do FUNDEB e não o fez, como também não apresentou os motivos da atitude de deixar saldo em conta em desacordo com a RN-TC-08/2010".

Em relação ao repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A da CF, embora a Auditoria não tenha levado a falha para a sua conclusão, o defendente se prontificou a apresentar sua defesa, alegando que o montante repassado ao Legislativo a esse título foi de R\$ 1.551.889,60. Nesse sentido, convém esclarecer ao órgão auditor que a diferença de R\$ 76.875,75 (R\$ 1.628.765,04 – R\$ 1.551.889,60) se refere à receita de sinistro de um veículo da Câmara Municipal de São José de Piranhas e que a auditoria dessa Corte de Contas, orientou no sentido de que tal valor deveria ser devolvido a Prefeitura, para, em seguida, ser repassado à Câmara a título de Transferência Indireta, não sendo, em momento algum, contabilizado como duodécimo.

A Auditoria não acatou os fatos narrados pela defesa, porque o setor contábil, em vez de seguir as orientações dadas pela Equipe Técnica, contabilizou tudo como duodécimo, causando assim a falha reclamada.

No que tange ao não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no montante de R\$ 1.031.965,91, a defesa se pôs a indagar que havia recolhido 73,24% do montante devido e que este TCE/PB tem se posicionado de forma favorável, quando a municipalidade contribui com o valor que supera 50% desse montante, sendo que também houve parcelamento do débito apontado.

A Auditoria não levou em conta as alegações, indagando que o não recolhimento das contribuições previdenciárias de forma tempestiva acarreta ônus ao erário municipal em virtude da incidência de multas e juros aplicados pela instituição credora.

Ao final do seu relatório, a Auditoria manteve as irregularidades inicialmente apontadas e apontou como nova irregularidade ineficiência na aplicação dos recursos da Educação, tendo em vista a manutenção de recursos do FUNDEB em conta corrente, sem aplicação financeira, nos meses de julho e agosto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05646/19

Houve nova notificação do gestor com apresentação de nova defesa, onde a Auditoria não mudou seu posicionamento em relação ao que foi apontado.

O Processo seguiu ao Ministério Público e este através de seu representante emitiu Parecer de nº 740/19 no qual opina pelo (a):

a) Emitir parecer contrário à aprovação quanto às contas de governo e pela irregularidade das contas de gestão do Gestor Municipal de São José de Piranhas, Sr. Francisco Mendes Campos, relativas ao exercício de 2018;

b) Aplicação de multa ao mencionado ex-Gestor com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, de forma individualizada para cada fato, a rigor do art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

c) Recomendações à Prefeitura Municipal de São José de Piranhas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial, para que Administração Pública:

- mantenha os recursos disponíveis em aplicação financeira;
- efetue corretamente as contabilização dos valores repassados ao Poder Legislativo;
- observe os ditames legais no que concerne ao correto recolhimento das contribuições previdenciárias.

d) Representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que proceda à análise dos fatos pertinentes tratados neste parecer.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

No que concerne existência de saldo financeiro do FUNDEB, embora o gestor tenha deixado saldo superior a 5% dos recursos disponíveis, foi demonstrado pagamento de despesas com obrigações patronais da folha do 13º em janeiro de 2019, conforme empenho 214/2019, havendo, portanto, falta de empenhamento da despesa dentro do exercício de 2018. Cabendo recomendação para que a Administração Municipal procure realizar seus registros contábeis de acordo com as normas contábeis vigentes.

No tocante ao repasse do Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A da CF, gostaria de informar que essa falha decorreu de falta de contabilização adequada do sinistro recebido pela Câmara Municipal de São José de Piranhas e que foi repassado pela Prefeitura juntamente, com o duodécimo, aumentando, assim, os valores transferidos. Houve, novamente, erro de escrituração contábil quando do repasse do duodécimo que foi escriturado junto com o sinistro da Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05646/19

Com relação às contribuições previdenciárias, observa-se que o valor efetivamente pago correspondeu a 73,24% do valor estimado. O montante que não foi pago não tem o condão de macular as contas do gestor.

Em relação a não aplicação dos recursos do FUNDEB, verifica-se que o gestor deixou de aplicar no mercado financeiro os recursos do referido Fundo por dois meses do exercício analisado, cabe aqui recomendação para que o gestor procure evitar falha dessa natureza.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a)** EMITA **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo do Prefeito de **São José de Piranhas**, Sr. Francisco Mendes Campos, relativas ao exercício de 2018, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b)** JULGUE regulares com ressalva as contas do Sr. Francisco Mendes Campos, na qualidade de ordenador de despesas;
- c)** RECOMENDE ao atual Chefe do Poder Executivo de São José de Piranhas no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas pela Unidade técnica de Instrução da falha constatada no exercício em análise no tocante às contribuições previdenciárias.

É a proposta.

João Pessoa, 03 de julho de 2019

Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 17 de Julho de 2019 às 09:19



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 11 de Julho de 2019 às 16:22



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 11 de Julho de 2019 às 17:12



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL